



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2149008 - RS (2024/0204907-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : F S O DO B L
AGRAVANTE : M P I
ADVOGADOS : MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
KARINA MATZ - RJ220969
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação de multa diária (astreintes) por descumprimento de ordem judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a multa diária aplicada por descumprimento de ordem judicial é proporcional e se houve descumprimento da ordem judicial por parte das plataformas envolvidas.

3. A questão também envolve a análise da legitimidade do Ministério Público para executar as astreintes no processo penal e a adequação do valor da multa diária ao parâmetro estabelecido pelo STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida, pois as agravantes não apresentaram argumentos novos ou suficientes para alterar a decisão anterior.

5. O acórdão recorrido fundamentou adequadamente a aplicação das astreintes, consolidando duas multas em uma única, no valor de R\$ 900.000,00, correspondente a 18 dias de atraso, com valor diário de R\$ 50.000,00, considerado razoável pelo STJ.

6. A jurisprudência do STJ admite a aplicação de astreintes no processo penal e reconhece a legitimidade do Ministério Público para sua execução, visando à manutenção da higidez do processo penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação de astreintes no processo penal é admitida, sendo o valor de R\$ 50.000,00 por dia considerado razoável. 2. O Ministério Público é legítimo para executar as

astreintes no processo penal, visando à busca da verdade real e à manutenção da higidez do processo penal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 537, § 1º; CR/1988, art. 129, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 65.097/RS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10.08.2021; STJ, REsp 1.568.445/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24.06.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2149008 - RS (2024/0204907-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **F S O DO B L**
AGRAVANTE : **M P I**
ADVOGADOS : **MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614**
 VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
 FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
 KARINA MATZ - RJ220969
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação de multa diária (astreintes) por descumprimento de ordem judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a multa diária aplicada por descumprimento de ordem judicial é proporcional e se houve descumprimento da ordem judicial por parte das plataformas envolvidas.

3. A questão também envolve a análise da legitimidade do Ministério Público para executar as astreintes no processo penal e a adequação do valor da multa diária ao parâmetro estabelecido pelo STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida, pois as agravantes não apresentaram argumentos novos ou suficientes para alterar a decisão anterior.

5. O acórdão recorrido fundamentou adequadamente a aplicação das astreintes, consolidando duas multas em uma única, no valor de R\$ 900.000,00, correspondente a 18 dias de atraso, com valor diário de R\$ 50.000,00, considerado razoável pelo STJ.

6. A jurisprudência do STJ admite a aplicação de astreintes no processo penal e reconhece a legitimidade do Ministério Público para sua execução, visando à manutenção da higidez do processo penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação de astreintes no processo penal é admitida, sendo o valor de R\$ 50.000,00 por dia considerado razoável. 2. O Ministério Público é legítimo para executar as astreintes no processo penal, visando à busca da verdade real e à manutenção da higidez do processo penal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 537, § 1º; CR/1988, art. 129, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 65.097/RS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10.08.2021; STJ, REsp 1.568.445/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24.06.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **F. S. O. D. B. L. e M. P. I.** contra a decisão monocrática de fls. 943, que conheceu negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 952), em concisa suma, requerem as agravantes a exclusão do “valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) da multa aplicada, por se tratar de parcela atribuível ao suposto atraso no fornecimento de dados do aplicativo [I.]”.

No mais, reiteram os fundamentos declinados no recurso especial.

Pedem, ao final, o provimento do presente agravo, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, eis que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

A princípio, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é

possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, bem como dê provimento ao pedido recursal que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

Dito isto, tem-se que as agravantes se limitam a reprisar os argumentos veiculados em seu recurso especial, insistindo na tese de que não teria havido descumprimento da ordem judicial que ensejou a aplicação das astreintes combatidas, não sendo tais razões suficientes para alterar alcançada à decisão agravada.

A despeito das razões das recorrentes, não enxergo como acolher suas pretensões.

Isto porque, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal em sede de contrarrazões, “não se vê nenhuma ofensa à lei federal, restando claro que a irresignação em tela pretende rediscutir decisão muito bem fundamentada”.

Em suma, é possível condensar a irresignação das recorrentes da seguinte maneira: primeiro, que a reiteração dos pedidos teria sido endereçada somente a um dos recorrentes (FACEBOOK), não alcançando o outro (INSTAGRAM), o que ensejaria suposta dúvida razoável acerca do dolo relacionado à recalcitrância; de consequência, seria viável proceder com a redução do valor imposto a título de astreintes, que estaria, ao fim e ao cabo, incidindo em excesso.

Em que pese a argumentação veiculada, o acórdão recorrido, conforme adiantado, fundamentou suficientemente as posições encampadas. Com efeito (fls. 803 e seguintes):

“[...]

O pleito de reconhecimento da existência de duas multas é inócuo, pois a decisão recorrida reconhece que são (eram) duas, que foram consolidadas em uma só, reduzindo o seu montante.

O reconhecimento da existência de duas multas não é incompatível com a decisão objurgada. Isto porque nada leva ao entendimento de que haja apenas uma multa. Pelo contrário, o emprego da locução "reduzo o valor consolidado da multa para R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)" **carrega o sinal de que eram duas multas que, por força da consolidação (fusão numa única coisa), resultaram em uma única.**

[...]

O dies a quo da contagem do prazo de fluência do desatendimento das ordens judiciais de fornecimento de dados de alvos com contas no (FACEBOOK) e no (INSTAGRAM) é 9/4/2023, e **sobre isso não há controvérsia**, pois **o comando judicial foi inserido na plataforma própria em 14/03/2023 (Ofício 710017279334 para o FACEBOOK e para o INSTAGRAM)**.

Aplicado o critério judicial estabelecido para fluência do prazo (20 dias para

cumprimento + 5 dias para a incidência da multa, conforme constou no ofício requisitório) quanto ao FACEBOOK esses 25 dias findaram em 8/4/2023, e fluíu o curso dos dias de desatendimento no período de 9/4 a 17/4 (nove dias) - que resultou multa de R\$ 900 mil (nove dias x R\$ 100 mil/dia).

Como se viu, a Meta argumenta que essa multa desapareceu, enquanto que o MPF requer que seja reconhecida a existência (persistência) dela.

Quanto aos dados requisitados do **INSTAGRAM**, como se disse, **o dies a quo é o mesmo dia 9/4/2023, pois comunicado pelo mesmo Ofício 710017279334.**

Ocorre que, em relação ao **INSTAGRAM**, as informações só foram efetivamente prestadas em 9/5, e sobre o fato, propriamente dito, não há discussão.

A controvérsia cinge-se a circunstância de o juízo a quo, na decisão recorrida, em relação ao **INSTAGRAM**, houve por bem considerar a ordem parcialmente cumprida - a obrigação de fornecer dados de alvos com contas no Instagram -, revisou decisão anterior e estabeleceu como marco final para a consolidação da multa do **INSTAGRAM**, como data de corte para o cálculo, a mesma data fixada para o Facebook - 17/4/2023 -, daí porque, entendendo que o descumprimento parcial remanescente pelo **INSTAGRAM** pode ser imputado à dúvida razoável acerca da existência de dolo na recalcitrância - **encontrou, e fixou, atraso de 9 (nove) dias** (Instagram) que resulta em multa de R\$ 900 mil (9 (nove) dias x dia-multa de R\$ 100 mil).

Quanto a esse ponto a Meta requer a redução do valor da multa (o pressuposto recursal da empresa é o de que há só essa multa), pois dissonante do valor admitido pelo STJ - R\$ 50 mil/dia para situações similares -, ao passo que o MPF postula o reconhecimento da existência (persistência) dela (ao lado da multa do Facebook), e que seja considerado o atraso de 30 (trinta) dias - 9/4/2023 - 8/5/2023 - ao valor do dia-multa em R\$ 100 mil.

[...]

Nesse ponto, compreendo, para o juízo a quo havia duas multas de R\$ 900 mil impostas - conforme linhas acima transcrito.

Ao final da decisão vem a consolidação da multa (fusão de duas coisas em uma), e **a redução da multa consolidada.**

Percebo, que **ao consolidar a multa em R\$ 900 mil, a decisão objurgada fundiu dois atrasos de 9 (nove) dias (18 dias), ao valor diário de R\$ 100 mil**, numa multa de R\$ 900 mil para 18 (dezoito) dias de atraso (Facebook + Instagram), corolário de que **o valor por dia de atraso restou valorado em R\$ 50 mil**, notadamente o **valor do dia-multa sinalizado pelo STJ como razoável e adequado para situações similares.**

Para além disso, como elemento adicional de corroboração, tem-se que em sede de embargos de declaração, o juízo recorrido, desafiado a esclarecer o ponto, cabalmente ratificou que a multa é uma, consolidada, de R\$ 900 mil.” (grifos acrescidos)

Assim, razão não assiste aos recorrentes.

Neste vértice, convém destacar o assinalado pelo MPF em fls. 935, quando explicita que “o ofício 710017279334, expedido às recorrentes, faz referência expressa de que se tratava de reiteração dos ofícios 710016358408, 710016358585, 710016706772 e 710016781252, relacionados a informações a serem prestadas por ambas as plataformas. Portanto, o estabelecimento do dies a quo comum para ambas é adequado na situação dos autos”, inexistindo, deste modo, o quadro de dúvida sugerido pelos recorrentes.

Uma vez mais chamo atenção pela bem lançada conclusão assentada pelo *Parquet* federal, segundo o qual “não serve o argumento, portanto, para a exclusão da multa em relação a uma delas quando não há dúvidas acerca do descumprimento das determinações judiciais tanto pelo Facebook quanto pelo Instagram, e tampouco dos períodos pelos quais houve o descumprimento”.

Por derradeiro, considerando que as *astreintes* foram aplicadas, no que importa, em valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, totalizando R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) correspondentes a dezoito dias (nove para cada recorrente), também não prospera a tese de violação ao art. 537, § 1º, do CPC, por se tratar de valor compatível com os primados da razoabilidade e proporcionalidade, em patamar, inclusive, reiteradamente aceito no âmbito deste Tribunal Superior para situações de similar jaez.

Neste sentido:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. CUMPRIMENTO TARDIO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem explicitado devidamente os motivos que levaram o Colegiado a manter a aplicação da multa, não há que se falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual não exige que o julgador rebata, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação suficiente para dirimir as questões indispensáveis do litígio, como no caso.

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razões de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie.

[...]

7. In casu, o Juízo de primeiro grau impôs inicialmente multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo posteriormente majorado o valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da recalcitância no cumprimento da ordem judicial. **Esse valor encontra-se em consonância com o parâmetro de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado em caso semelhante no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito n. 784/DF** (Relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 28/8/2013).

8. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no RMS n. 65.097/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021 – grifos acrescidos.)

“RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE POR DECISÕES DO STF. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO PENAL. MULTA DIÁRIA E PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DE

TERCEIROS. BACEN-JUD E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Estes autos não cuidam da criptografia de ponta-a-ponta, matéria cuja constitucionalidade encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (ADI 5527, de relatoria da Min. Rosa Weber e ADPF 403, do Min. Edson Fachin).

2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.

"Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo.

3. Conforme amplamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência, aplica-se o Código de Processo Civil ao Estatuto processual repressor, quando este for omissivo sobre determinada matéria.

4. "A finalidade da multa é coagir (...) ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade", destinada a convencer o seu destinatário ao cumprimento". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed.

São Paulo: RT, 2017, pp. 684-685).

5. Aplica-se o poder geral de cautela ao processo penal, só havendo restrição a ele, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 444/DF, no que diz respeito às cautelares pessoais, que de alguma forma restrinjam o direito de ir e vir da pessoa. O princípio do nemo tenetur se detegere e da vedação à analogia in malam partem são garantias em favor da defesa (ao investigado, ao indiciado, ao acusado, ao réu e ao condenado), não se estendendo a quem não esteja submetido à persecução criminal. Até porque, apesar de ocorrer incidentalmente em uma relação jurídico-processual-penal, não existe risco de privação de liberdade de terceiros instados a cumprir a ordem judicial, especialmente no caso dos autos, em que são pessoas jurídicas. Trata-se, pois, de poder conferido ao juiz, inerente à própria natureza cogente das decisões judiciais.

6. A teoria dos poderes implícitos também é fundamento autônomo que, por si só, justifica a aplicação de astreintes pelos magistrados no processo criminal.

7. Sobre a possibilidade do bloqueio de valores por meio do Bacen-Jud ou aplicação

de outra medida constritiva sobre o patrimônio do agente, é relevante considerar dois momentos:

primeiramente, a determinação judicial de cumprimento, sob pena de imposição de multa e, posteriormente, o bloqueio de bens e constrições patrimoniais. No primeiro, o contraditório é absolutamente descabido. Não se pode presumir que a pessoa jurídica intimada, necessariamente, descumprirá a determinação judicial.

Quando do bloqueio de bens e realização de constrições patrimoniais, o magistrado age em razão do atraso do terceiro que, devendo contribuir com a Justiça, não o faz. Nesse segundo momento, é possível o contraditório, pois, supondo-se que o particular se opõe à ordem do juiz, passa a haver posições antagônicas que o justificam.

8. No caso concreto, o Tribunal local anotou que as informações requisitadas só foram disponibilizadas mais de seis meses após a quebra judicial do sigilo e expedição do primeiro ofício à empresa.

Logo, não se verifica o cumprimento integral da medida.

9. Em relação à proporcionalidade da multa, o parâmetro máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado por esta Corte em caso assemelhado, na QO-Inq n. 784/DF, foi observado. Assim, não merece revisão.

10. Recurso especial desprovido.”

(REsp n. 1.568.445/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020 – grifos acrescidos.)

Como se pode observar, em que pesem os argumentos esposados, razão não assiste ao agravante.

A corroborar:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DADOS SOB A GUARDA DE EMPRESA ESTRANGEIRA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTE) PELA RECUSA OU DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AFASTAMENTO OU REVISÃO DAS ASTREINTES. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE E VALOR DIÁRIO DA MULTA DENTRO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO STJ. QO/INQ N. 784/DF, CORTE ESPECIAL, DJE 28/8/2013. ILEGITIMIDADE DO MPF PARA EXECUTAR AS ASTREINTES, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPETÊNCIA JUÍZO CRIMINAL. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÊNCIA DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS. PRESCINDIBILIDADE ANTE O DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA COM SUPORTE NA VERIFICAÇÃO DA INFUNDADA TESE DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO DISSENSO.

1. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de revisão do valor atribuído às astreintes, a qualquer tempo. Sucede que, no caso concreto, o alegado valor exorbitante foi justificado pela Corte de origem, sendo

inviável a sua desconstituição em sede de recurso especial.

2. Nos termos da decisão agravada, em sintonia com o quanto delineado pelo Tribunal a quo, não há falar em desproporcionalidade, haja vista esta Corte Superior, no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito n. 784/DF (Relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe 28/8/2013), fixou o parâmetro para casos semelhantes, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia. Portanto, o valor de R\$ 20.000,00 está dentro dos limites estabelecidos, o que afasta a alegação de desproporcionalidade da medida" (AgRg no RMS n. 66.833/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 15/2/2022, grifei) - (AgRg no REsp n. 1.975.411/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 30/8/2022).

3. Levando em consideração os valores diários de multa aplicados, inferiores ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como o aferido poder econômico da empresa, inviável a alteração do quantum cominado ante a necessidade de revisão do caderno fático-probatório. Precedentes.

4. Não prospera a tese de ilegitimidade do Ministério Público Federal para executar as astreintes. Para o Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e a instauração de ação fiscal para a execução da multa em razão do descumprimento de determinação judicial. Isso porque, não havendo um procedimento legal específico para aplicação de multa a terceiros, o magistrado pode, em razão do poder geral de cautela, avaliar qual a melhor medida constritiva sobre o patrimônio do agente (bacen-jud ou inscrição do débito em dívida ativa) mais adequada.

5. Conforme anotado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a legitimidade do Ministério Público encontra amparo no art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o interesse público afeto às ações penais públicas, cuja iniciativa lhe é privativa, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, o interesse na execução das astreintes no processo penal não se limita à consequência patrimonial, mas, primordialmente, à manutenção da higidez do processo penal, ante a necessidade de busca da verdade real" (AgRg no REsp n. 1.982.698/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/3/2022). Nesta citada decisão, foi reafirmada a legitimidade do Ministério Público na execução das astreintes no processo penal com amparo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no qual se manteve a legitimidade do Ministério Público para execução da multa penal, ainda que se trate de dívida de valor em face do Poder Público. (AgRg no REsp n. 1.975.411/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 30/8/2022).

6. Não há falar em provimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. No que se refere ao argumento de ilegitimidade do Ministério Público Federal para executar astreintes, destaca-se que, para esta Corte Superior, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.878.020/PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/4/2022). Precedentes.

7. Em referência ao segundo dissídio jurisprudencial indicado pela agravante, relativo à exclusão das astreintes em razão do cumprimento parcial da obrigação e/ou justa causa para o descumprimento momentâneo e pontual, levando em consideração que as situações apresentadas não versam sobre questões fáticas idênticas, fato esse admitido pelo agravante à fl. 715, inviável o conhecimento do dissenso. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.047.136/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DADOS SOB A GUARDA DE EMPRESA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTE) PELA RECUSA/DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO DA ADC N. 51. COMPETÊNCIA JUÍZO CRIMINAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO NO RESP N. 1.568.445/PR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTE. APLICAÇÃO DO ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL - MLAT, PROMULGADO PELO DECRETO 3.810/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 256, AMBAS DO STF. QUANTUM DA MULTA APLICADA. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 77 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OPOSIÇÃO. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

I - A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.568.445/PR (Relator para Acórdão Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2020), reconheceu a possibilidade de aplicação de astreintes no processo penal; a ausência de prejudicialidade do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51 pela Suprema Corte; a legitimidade do Facebook Brasil para representar, no Brasil, os interesses do Facebook Inc; a possibilidade de execução das astreintes, no juízo criminal, antes da prolação da sentença; a não aplicação do artigo 77, § 5º, do Código de Processo Civil, e da limitação de 10 (dez) salários mínimos prevista nesse dispositivo e, ainda, que os valores deverão ser revertidos ao Estado (em sentido amplo), logo, se aplicada a multa pela Justiça federal, eventuais valores bloqueados serão revertidos em favor da União; se, porém, a medida foi adotada pela Justiça estadual, os valores deverão ficar com o Estado-membro respectivo.

II - A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento de que "a legitimidade do Ministério Público encontra amparo no art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o interesse público afeto às ações penais públicas, cuja iniciativa lhe é privativa, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, o interesse na execução das astreintes no processo penal não se limita à consequência patrimonial, mas, primordialmente, à manutenção da higidez do processo penal, ante a necessidade de busca da verdade real" (AgRg no REsp n. 1.982.698/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/3/2022). Nesta citada decisão, foi reafirmada a legitimidade do Ministério Público na execução das astreintes no processo penal com amparo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no qual se manteve a legitimidade do Ministério Público para execução da multa penal, ainda que se trate de dívida de valor em face do Poder Público.

III - Quanto à alegação de violação aos artigos 3º, 10º, §2º, e 11, caput e §1º, todos da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), sobre a necessidade de observância do MLAT (Mutual Legal Assistance Treaty, ou Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal), promulgado pelo Decreto n. 3.810/2001, para a obtenção do conteúdo das comunicações privadas sob a guarda de empresa sediada nos Estados Unidos, verifica-se que a tese, nos termos consignados no apelo nobre, não foi alvo de debate no Tribunal de origem, quando do julgamento dos recursos ali interpostos e opostos. Assim, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incide os óbices contidos nos Enunciados Sumulares n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.

IV - "Esta Corte Superior, no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito n. 784/DF (Relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe 28/8/2013), fixou o parâmetro para casos semelhantes, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia. Portanto, o valor de R\$ 20.000,00 está dentro dos limites estabelecidos, o que afasta a alegação de desproporcionalidade da medida" (AgRg no RMS n. 66.833/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 15/02/2022, grifei). No presente caso, igualmente, o valor de 3.000, 00 (três mil reais) por dia de atraso não merece qualquer reparo.

[...]"

(AgRg no REsp n. 1.975.411/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0204907-9

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 2.149.008 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

AgRg no

Número Origem: 50540983220234047100

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F S O DO B L
RECORRENTE : M P I
ADVOGADA : MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
ADVOGADOS : VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
KARINA MATZ - RJ220969
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F S O DO B L
AGRAVANTE : M P I
ADVOGADA : MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
ADVOGADOS : VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
KARINA MATZ - RJ220969
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FELIPE ZALTMAN SALDANHA (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.